



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 41/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.021078/2014-92

INTERESSADOS: INSTITUTO TECNOLÓGICO ITUFES UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ADITIVO. PLANILHA DE RECEITAS E DESPESAS REORÇAMENTADA, SEM ALTERAR O VALOR DO CONTRATO. ART. 65, §1º, DA LEI 8.666/93. ACÓRDÃO N.º 9604/2017-TCU. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da minuta do **SÉTIMO TERMO ADITIVO** referente ao **Contrato n.º 126/2015**, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, que tem por objeto inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, **sem alteração do valor do contrato** (Sequencial 307 - Lepisma).
2. Consta na **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**: "*O presente Termo Aditivo tem por objeto inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, sem alteração do valor do contrato*" (Sequencial 307 - Lepisma).
3. Consta na **CLÁUSULA SEGUNDA – DA REORÇAMENTAÇÃO**: "*É vedada a realização pela FEST de gastos que estejam pendentes de definição ou que não possuam o devido detalhamento na planilha de receitas e despesas que expresse todos os custos, preços/valores unitários, quantitativos e metodologia de cálculo nos termos do Acórdão n.º 9604/2017-TCU*" (Sequencial 307 - Lepisma).
4. O contrato supracitado (Sequencial 01 - fls. 248/267 -verso), tem por objeto a contratação de SERVIÇOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA ACESSORAMENTO TÉCNICO EM ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTAÇÃO DE OBRAS DE EDIFICAÇÃO, LICITAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE OBRAS, disponibilização, suporte e manutenção de sistema de gestão de obras públicas para atender ao município de Vila Velha.
5. Consta nos autos despacho da Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD: "*À Direção da DPI, Informa-se que, em resposta ao andamento constante no Sequencial n.º 309, o Coordenador manifestou-se no Sequencial n.º 312. No mais, reitera-se que, nos autos, consta: Aprovação (ad referendum) – Sequencial n.º 286; Justificativa – Sequencial n.º 297; Planilha de Reorçamentação – Sequencial n.º 298; Planilha Detalhada – Sequencial 305; Minuta – Sequencial n.º 307; Manifestação quanto às rubricas indefinidas - Sequencial n.º 312. Assim, considerando as informações acima, encaminha-se para ciência e deliberação quanto à submissão do termo à análise pela Procuradoria Federal. Na oportunidade, registre-se a iminência da data de encerramento do contrato, a saber: 25/02/2021.*" (Sequencial 314 -Lepisma).
6. É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

7. Inicialmente, esclareço que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de prazos, cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos setores técnicos competentes da Administração.

8. De igual feita, assevera-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:

"BCP nº 07 (Manual 2014) O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

9. Verifica-se ao Sequencial 297 o documento que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93, parcialmente transcrito:

"A inclusão da despesa com locação de salas para acomodação da equipe técnica que vem atuando no Projeto de Extensão Universitária de Modernização da Gestão de Obras Públicas na rubrica "outros serviços de terceiros pessoa jurídica" foi devidamente classificada como tal pela fundação de apoio para liquidar a referida despesa com recursos arrecadados pelo projeto; tendo como justificativa para inclusão e realização desta despesa desde o início da execução das atividades por conta da falta de espaço físico para comportar a estrutura e equipe técnica alocada no projeto, e, deve-se também ao fato de que o Instituto de Tecnologia da UFES, órgão suplementar da UFES, ligado diretamente a Reitoria, atualmente conta atualmente com um pequeno espaço físico de apenas 30m² (trinta) metros quadrados que abriga sua atual diretoria e secretaria administrativa, espaço este muito insuficiente para até mesmo o funcionamento do Instituto, que possui 05 (cinco) funcionários sem sua área, quiçá para abrigar um projeto de extensão universitária com uma equipe técnica de no mínimo 08 (oito) a mais componentes, caso consigamos contratar alunos do corpo discente como voluntários conforme está previsto"

10. Compulsando os autos, verifico no Sequencial 286, aprovação *AD REFERENDUM* da presidência do conselho deliberativo do ITUFES do replanilhamento das receitas e despesas do projeto de extensão universitária de "modernização da gestão de obras públicas", aprovando a solicitação de aditivo ao projeto.

11. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada, merece análise pormenorizada.

12. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precíua o art. 1º de seu Estatuto.

13. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

14. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

15.

“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”

16. Neste ínterim, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.

17. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

18. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na **Clausula Décima Primeira – Da Reorçamentação** (Sequencial 01 - fl. 136), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;”

19. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

20. Por fim, recomendo sejam adotados os comandos determinados no **ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017**, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase,

módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

III - CONCLUSÃO.

21. Informamos que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados inseridos, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

22. Em conclusão, restrita aos aspectos jurídico-legais, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais do Termo Aditivo (Sequencial 307 - Lepisma), manifesta-se favoravelmente à aprovação e prosseguimento, observadas as recomendações deste parecer, cabendo a decisão final à Autoridade competente.

23. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos do inciso VII do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1994, e da Instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

À consideração superior.

Vitória, 12 de fevereiro de 2021.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068021078201492 e da chave de acesso 57c01b89



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 12/02/2021 às 20:39

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/138674?tipoArquivo=O>